



PARECER N° 622/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.046846/2019-49
INTERESSADO: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AVIOR AIRLINES BRASIL C.A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669630209.

2. O Auto de Infração nº 010459/2019 (3823719), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 11/12/2019, capitulando a conduta do Interessado na alínea "w" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 2011, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo.

Histórico: A empresa AVIOR AIRLINES BRASIL C.A. não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de novembro de 2019 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011.

O Relatório de Ocorrência, que segue junto ao presente Auto de Infração, expõe as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento de norma em questão.

Dados complementares:

Data da Ocorrência: 11/12/2019

3. No Relatório de Ocorrência GTES (3823746), a fiscalização registra que a empresa não enviou até 10/12/2019 os dados estatísticos dos voos referentes a novembro de 2019.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Histórico de envio de dados estatísticos da Avior Airlines Brasil C.A. referente a novembro de 2019 (3823747); e

4.2. Relatório de operações realizadas pela Avior Airlines Brasil C.A. em novembro de 2019 (3823748), contendo 2 operações realizadas em 4/11/2019.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/12/2019 (3838826), o Autuado apresentou defesa em 2/1/2020 (3886874), na qual alega que "*a estatística dos voos mencionados no auto de infração ora combatido foi feita, tempestivamente. Entretanto, o empregado responsável pela inserção dos dados no sistema, foi demitido com aviso prévio indenizado (...). O seu substituto foi treinado de forma emergencial para cumprir esse mister, mas não teve tempo hábil para inteirar-se completamente do procedimento, ocasionando um pequeno atraso no procedimento. Por essa razão houve um pequeno atraso na inserção dos dados, porém, a exigência foi prontamente cumprida*". Afirma que seria impossível cumprir o prazo da norma no caso em questão e que, portanto, não haveria "*Dolo ou Culpa, pelo não atendimento no prazo estipulado*".

6. Em 27/2/2020, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e com agravante previsto no inciso I do § 2º do art. 36 da mesma norma, de multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) – 4058785.

7. Foi juntado aos autos histórico de envio da Avior Airlines Brasil C.A., datado de 11/12/2019 (4059340).

8. Cientificado da decisão por meio do Ofício 2126 (4146779) em 20/3/2020 (4198278), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 3/4/2020 (4214701).

9. Em suas razões, o Interessado narra que o funcionário responsável pelo envio dos dados estatísticos foi demitido em 11/11/2019 e que o funcionário contratado para a vaga teria entrado em contato com a ANAC em 31/12/2019 para informar que não estava conseguindo inserir as informações no sistema. Acrescenta que apenas em 5/3/2020 teria conseguido solucionar o problema e que, a partir de 12/3/2020, teria inserido todas as informações requeridas.

10. Tempestividade do recurso aferida em 7/4/2020 – Despacho ASJIN (4230007).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (3838826), apresentando defesa (3886874). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4198278), apresentando seu tempestivo recurso (4214701), conforme Despacho ASJIN (4230007).

12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

14. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 472, de 2018, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) e R\$ 4.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes no caso concreto.

15. A Resolução ANAC nº 191, de 2011, regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público. Em seu art. 1º, ela dispõe o seguinte:

Res. 191/11

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

(...)

§ 2º As empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no país deverão remeter os seguintes dados referentes às operações que tenham origem ou destino no território brasileiro, independentemente das escalas realizadas em pontos aquém e além:

I - empresa;

II - Hotran;

III - identificação do voo e etapa;

IV - data prevista e de realização da etapa de voo;

V - aeroportos de origem e destino;

VI - aeronave;

VII - horários de partida e chegada;

VIII - quantidade de assentos oferecidos;

IX - capacidade da aeronave (*payload*);

X - quantidade de passageiros transportados;

XI - volume de carga transportada;

XII - distância de voo;

XIII - dígito identificador;

XIV - volume de correio transportado.

16. A Portaria ANAC nº 1.190, de 21/6/2011, estabelece os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto as de Táxi-Aéreo. Em seu art. 3º, ela determina o seguinte:

Portaria 1.190/2011

Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos.

17. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de enviar relatório com dados referentes a operações regulares e não regulares até o dia 10 (dez) do mês subsequente. Conforme os autos, o Autuado não enviou até o dia 10/12/2019 o relatório de dados das operações realizadas em novembro de 2019. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

18. Em defesa (3886874), o Interessado alega que "*a estatística dos voos mencionados no auto de infração ora combatido foi feita, tempestivamente. Entretanto, o empregado responsável pela inserção dos dados no sistema, foi demitido com aviso prévio indenizado (...). O seu substituto foi treinado de forma emergencial para cumprir esse mister, mas não teve tempo hábil para inteirar-se completamente do procedimento, ocasionando um pequeno atraso no procedimento. Por essa razão houve um pequeno atraso na inserção dos dados, porém, a exigência foi prontamente cumprida*". Afirma que seria impossível cumprir o prazo da norma no caso em questão e que, portanto, não haveria "*Dolo ou Culpa, pelo não atendimento no prazo estipulado*".

19. Em recurso (4214701), o Interessado narra que o funcionário responsável pelo envio dos dados estatísticos foi demitido em 11/11/2019 e que o funcionário contratado para a vaga teria entrado em contato com a ANAC em 31/12/2019 para informar que não estava conseguindo inserir as informações no sistema. Acrescenta que apenas em 5/3/2020 teria conseguido solucionar o problema e que, a partir de 12/3/2020, teria inserido todas as informações requeridas.

20. Observa-se que o Interessado argumenta de modo contraditório, pois simultaneamente afirma que teria enviado as informações tempestivamente e que as informações teriam sido enviadas com atraso. A ocorrência de atraso implica no envio intempestivo do relatório. Em momento algum o Interessado trouxe aos autos qualquer documento que prove que o relatório de dados estatísticos de novembro de 2019 foi enviado até o dia 10/12/2019.

21. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

22. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

23. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

25. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do referido artigo, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 472, de 2018.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

27. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Logo, o fornecimento das informações solicitadas pela fiscalização não é medida voluntária, uma vez que constitui obrigação do regulado.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 11/12/2019 - que é a data das infrações ora analisadas. Em consulta ao SIGEC, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

29. Quanto à existência de circunstância agravante, o Interessado incorreu em reincidência, nos termos do § 4º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação*"), como comprovam os processos 00058.013247/2018-68 (crédito de multa 666994198), 00058.012993/2018-34 (666970190) e 00058.002131/2018-01 (667015196).

30. Dada a presença de um atenuante e um agravante aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item DRE da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

V - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa

aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 06:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4617554** e o código CRC **B7D43564**.

Referência: Processo nº 00058.046846/2019-49

SEI nº 4617554



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 610/2020

PROCESSO Nº 00058.046846/2019-49

INTERESSADO: Avior Airlines Brasil C.A

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto por AVIOR AIRLINES BRASIL C.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669630209.

2. De acordo com o Parecer 622 (4617554), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. As alegações do Interessado não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional à luz do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno, Resolução ANAC nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor médio de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em desfavor de **AVIOR AIRLINES BRASIL C.A.**, por deixar de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "w".

5. À Secretaria. Publique-se. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/08/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4652541** e o código CRC **848A80B2**.

Referência: Processo nº 00058.046846/2019-49

SEI nº 4652541